

DIREITO COMERCIAL II - SOCIEDADES COMERCIAIS

3.º Ano – Turma B – Ano Letivo 2024/2025

Regência: Prof.ª Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Exame de Época Especial (5 de setembro de 2025)

Duração: 1h30m

Em 2020, **Daniel, Eva e Francisca**, amigos de longa data e apaixonados pela pastelaria, decidem constituir a sociedade **DoceSabor, Lda.**, uma sociedade por quotas destinada ao fabrico e comercialização de bolos de chocolate artesanais.

A decisão de criar esta sociedade surgiu após várias experiências bem-sucedidas em feiras gastronómicas e encomendas informais que realizavam para familiares e conhecidos. O entusiasmo com a procura crescente levou-os a formalizar o negócio.

O contrato de sociedade foi registado no dia 15 de abril de 2020, contendo as seguintes cláusulas principais:

Cláusula 1ª. **Daniel** compromete-se a transmitir para a sociedade um armazém situado em Coimbra, até ao dia 30 de abril de 2020, onde passaria a funcionar a unidade de produção.

Cláusula 2ª. **Eva** compromete-se a entregar, de imediato, a quantia de 1.000,00 EUR em numerário, destinada a assegurar as primeiras despesas correntes da sociedade, como a compra de matérias-primas e pagamento de pequenas reparações no armazém.

Cláusula 3ª. **Francisca** compromete-se a entregar à sociedade a quantia de 8.000,00 EUR até ao dia 30 de abril de 2020, valor que deveria ser depositado em conta bancária da sociedade para posterior aquisição de equipamento industrial.

Cláusula 4ª. A gerência da sociedade seria exercida por **Gustavo e Helena**, escolhidos por possuírem experiência em gestão empresarial, ainda que não fossem sócios.

Desde a sua constituição, a **DoceSabor, Lda.** revelou-se um êxito comercial. O consumo de bolos de chocolate disparou na região e os clientes, atraídos pela qualidade e inovação das receitas, multiplicaram-se. Em poucos anos, a sociedade obteve lucros consistentes, investindo parte deles em novas receitas e pequenas campanhas de marketing.

Perante os bons resultados e confiando na estabilidade da sociedade, os gerentes **Gustavo e Helena** decidiram, sem prévia deliberação dos sócios, proceder à distribuição de uma parte dos lucros diretamente a **Daniel, Eva e Francisca**, como forma de reconhecimento pelo esforço inicial.

Em março de 2025, **Daniel**, satisfeito com a evolução da empresa, mas também interessado em reforçar a sua posição, decidiu convocar uma assembleia geral, para o dia 20 de maio de 2025, às 15h00, na sede social. Consta da convocatória que os pontos da ordem de trabalhos seriam:

- «a possibilidade de a sociedade, através de testamento, deixar os seus bens aos sócios»;
- «a aquisição, pela sociedade, de um apartamento pertencente a Eva».

Contudo, **Daniel** esqueceu-se de enviar a convocatória, por carta registada, a **Francisca**. Apenas **Eva**, apercebendo-se da falha, decidiu enviar-lhe uma simples mensagem de telemóvel, comunicando a data, hora e local da assembleia.

No dia da assembleia, apesar desta irregularidade, os sócios presentes deliberaram:

- a) Que a sociedade, no seu testamento, deixaria a totalidade dos bens sociais aos sócios;
- b) Que o apartamento de **Eva** seria adquirido pela sociedade por um preço consideravelmente inferior ao valor de mercado, de forma a «beneficiar todos»;

c) Que **Gustavo** seria destituído de imediato do cargo de gerente, passando **Helena** a exercer sozinha a gerência.

Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade.

1. **Análise o teor de todas as cláusulas do contrato de sociedade. Considere que Francisca, no dia 30 de abril de 2020, não tinha realizado qualquer pagamento. Como deve a DoceSabor, Lda. reagir perante esta situação? (8 v.)**

Cláusula 1ª:

Qualificar a entrada de Daniel como entrada em espécie (armazém) e densificar o que se entende por entrada em espécie à luz do art. 20º, al. a) do CSC. Enunciação do regime constante do art. 28º CSC e densificar a ratio legis do artigo. Não tendo este regime sido observado, referir as consequências da sua inobservância. Referir que o valor do bem não consta do contrato de sociedade, nem a sua descrição e especificação (art. 9º, nº 1, als. g) e h) do CSC), sendo a entrada ineficaz ao abrigo do art. 9º, nº 2 CSC. Logo, Daniel seria obrigado a realizar o valor da participação em dinheiro (art. 25º, nº 4 CSC). Adicionalmente, deve-se salientar (justificando) que Daniel não podia diferir a transmissão da propriedade do armazém «até ao dia 30 de abril» ao abrigo do art. 26º do CSC.

Cláusula 2ª:

Qualificar a entrada de Eva como entrada em dinheiro que seria lícita se cumprisse com o disposto nos arts. 202º, nº 1 e nº 4 e 26º do CSC.

Cláusula 3ª:

Qualificar a entrada de Francisca como entrada em dinheiro. Também quanto à entrada de Francisca se coloca a questão do diferimento. No caso de entradas em dinheiro, é admissível o seu diferimento nos termos dos arts. 26º, nº 3 e 203º CSC. *In casu*, foi cumprido o disposto no art. 203º CSC visto que a entrada foi diferida para uma data certa.

Cláusula 4ª:

Referir que ao abrigo do art. 252º, nº 1 CSC, a sociedade pode ser administrada e representada por «estranhos à sociedade» desde que se trate de “pessoas singulares com capacidade jurídica plena». Tendo Gustavo e Helena sido designados no contrato de sociedade, conforme estabelece o art. 252º, nº 2 CSC, a cláusula não levantava problemas de ilicitude.

Cláusula 5ª:

Enunciar que não é obrigatório a SQ ter um conselho fiscal, mas existe a possibilidade de ter este órgão, se o contrato assim dispuser – *ex vi* 262º, nº 1 CSC. Porém, deve-se ressaltar que nos termos do 262º, nº 2 do CSC, se a sociedade, durante dois anos consecutivos, ultrapassar dois dos três limites aí elencados, será obrigada a designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal (por não ter um conselho fiscal).

Quanto à atuação de Francisca, enunciar o disposto no art. 203º, nº 3 CSC, no qual se estabelece que o sócio só entra em mora depois da interpelação da sociedade para efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 a 60 dias. Caso Francisca também não tivesse pago no prazo fixado na interpelação, a sociedade deveria avisá-la, por carta registada, que a partir do 30º dia após a receção da carta ficaria sujeita a perder total ou parcialmente a quota nos termos do 204º, nº 1 do CSC. Posteriormente, e se Francisca não pagasse no referido prazo, a sociedade poderia deliberar excluí-la nos termos do artigo 204º, nº 2 CSC. Salientar que nas SQ a responsabilidade é limitada externamente, mas internamente cada sócio responde pelas entradas dos restantes, ao contrário das SA. Assim, os sócios são obrigados a realizar as entradas dos seus consócios, nos termos do artigo 197º, nº 1 do CSC. Num cenário de exclusão, os sócios (Daniel e Eva) estão obrigados solidariamente a pagar a parte em dívida nos termos do artigo 207º, nº 1. Enunciar que a quota de Francisca pode ser vendida, e o seu produto servirá para pagar à sociedade o montante em dívida nos termos dos arts. 204º e 208º do CSC.

2. Pronuncie-se sobre a atuação dos gerentes e sobre a suscetibilidade de os responsabilizar pela sua conduta. (6 v.)

Nos termos do art. 31º do CSC apenas os sócios têm competência para deliberar a distribuição de bens sociais. Tendo a gerência decidido atribuir bens aos sócios sem uma deliberação destes, os sócios poderiam ter de devolver os bens recebidos ao abrigo do art. 34º CSC. Além disso, os gerentes podem ser responsabilizados ao abrigo dos artigos 72º e 78º CSC pelos prejuízos decorrentes da distribuição, a existirem, na sequência da violação de um dever legal contemplado na lei. Também se poderia abordar a questão da impugnabilidade direta da deliberação da gerência e discutir a aplicação do art. 411º CSC. Seria valorizada a enunciação dos diversos regimes de responsabilidade dos administradores – na ausência de referência expressa no enunciado ao tipo de ação em causa – bem como a referência de que os gerentes poderiam ser alvo de sanção penal, ao abrigo do art. 514º CSC. Seria também valorizado se se ponderasse a existência de uma deliberação antecipada de lucros, numa aplicação analógica do art. 297º CSC às SQ, se tal possibilidade estivesse contemplada no contrato de sociedade (isto, apesar de os factos descritos no enunciado não favorecerem a aplicação deste preceito).

3. Pronuncie-se sobre as deliberações tomadas em assembleia geral e sobre a possibilidade de as impugnar. (6 v.)

Antes de se discutir a licitude das deliberações a), b) e c), seria de analisar se se está perante uma assembleia geral não convocada. Não só o sócio Daniel não tinha competência para convocar a assembleia geral (vide art. 248º, nº 3 CSC), como este não procedeu ao chamamento de Francisca. Logo, estar-se-ia perante uma assembleia não convocada ao abrigo do art. 56º, nº 1, al. a) e 56º, nº 2 CSC. Porém, caso Francisca ainda assim comparecesse e manifestasse a vontade de que a assembleia se constituísse e deliberar sobre os assuntos em causa – teria de se considerar a hipótese ainda que o enunciado não esclareça a questão – estaríamos perante uma assembleia universal, na qual a nulidade se considerava sanada (arts. 56º, nº 1, al. a), parte final e 54º, nº 1 CSC).

Quanto à deliberação a):

Enunciar que esta questão recairia no âmbito da capacidade de gozo das sociedades. Quanto ao testamento, afirmar que as sociedades comerciais não podem ser titulares de posições jurídicas que, pela própria natureza das coisas, são exclusivas das pessoas singulares, como são as relações jurídico-sucessórias nos termos do art. 6º, nº 1 do CSC. Dado o carácter imperativo do art. 6º, nº 1 do CSC, poder-se-ia considerar a deliberação nula à luz do art. 56º, nº 1, al. d) do CSC. Dever-se-ia densificar o que se entende por “preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios”. A ponderação da invalidade da deliberação por força do art. 56º, nº 1, al. c) CSC, seria valorizada.

Quanto à deliberação b):

Ponderar se a deliberação é anulável ao abrigo do art. 58º, nº 1, al. b), analisando detalhadamente o regime constante do artigo. Densificar o que se entende pela “prova da resistência” prevista no final do art. 58º, nº 1, al. b) CSC e os seus efeitos no caso concreto.

Quanto à deliberação c):

Não constava da ordem do dia que Gustavo, gerente, seria destituído, logo a deliberação seria anulável por não ter sido concedido aos sócios os elementos mínimos de informação, por força dos arts. 58º, nº 1, al. c), nº 4, al. a) CSC.

Quanto à possibilidade de impugnar as deliberações:

Distinguir o regime aplicável às deliberações nulas (cfr. art. 286º CC e 57º CSC) e anuláveis (cfr. art. 59º CSC). Seria de salientar que os sócios dificilmente poderiam impugnar as deliberações anuláveis, dado que votaram todos a favor (cfr. art. 59º, nº 1 CSC). Seria valorizada a menção ao disposto no art. 60º CSC.